v7.n10.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

UBERIZAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A ILUSÃO DA AUTONOMIA E A REALIDADE DA PRECARIZAÇÃO

UBERIZATION AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE ILLUSION OF AUTONOMY AND THE REALITY OF PRECARIOUSNESS

UBERIZACIÓN Y DERECHOS FUNDAMENTALES: LA ILUSIÓN DE LA AUTONOMÍA Y LA REALIDAD DE LA PRECARIZACIÓN

Maria Vitória da Silva Oliveira[1], José Inaldo Valões[2]

e7108902
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i9.8902

PUBLICADO: 10/2026

RESUMO

O artigo analisa as relações entre uberização, subordinação algorítmica e efetividade dos direitos fundamentais sociais no trabalho de transporte e entrega por plataformas. Parte da hipótese de que a liberdade de conexão pode coexistir com direção empresarial e transferência de custos e riscos aos trabalhadores. Adota abordagem qualitativa e exploratória, orientada pela crítica da economia política, mediante revisão bibliográfica, análise documental de normas e de quatro acórdãos contrastantes do Tribunal Superior do Trabalho e leitura de dados estatísticos secundários do IBGE e do Relatório de Política Monetária do Banco Central. Os indicadores de 2024 registram maior jornada e menor rendimento por hora entre trabalhadores plataformizados, embora seu rendimento mensal médio seja superior ao dos demais trabalhadores comparáveis. Os julgados selecionados atribuem pesos diferentes à flexibilidade de horários e aos mecanismos de controle digital. A interpretação crítica identifica tensões entre a autonomia contratual e as condições materiais de prestação do trabalho, sem presumir vínculo de emprego em toda atividade de plataforma. Conclui-se pela aferição concreta dos requisitos legais do emprego e pela ampliação de garantias de transparência, contestação de bloqueios, saúde, proteção previdenciária e organização coletiva.

PALAVRAS-CHAVE: Uberização. Subordinação algorítmica. Vínculo de emprego. Direitos fundamentais sociais. Precarização.

ABSTRACT

This article examines the relationships between uberization, algorithmic subordination and the effectiveness of fundamental social rights in platform-based transport and delivery work. It starts from the hypothesis that freedom to log on may coexist with managerial control and the transfer of costs and risks to workers. The study adopts a qualitative, exploratory approach informed by the critique of political economy, combining a literature review, documentary analysis of legislation and four contrasting judgments of Brazil's Superior Labor Court, and secondary statistical data from IBGE and the Central Bank's Monetary Policy Report. The 2024 indicators show longer working hours and lower hourly earnings among platform workers, despite higher average monthly earnings than those of comparable non-platform workers. The selected judgments assign different weights to scheduling flexibility and digital control mechanisms. The critical interpretation identifies tensions between contractual autonomy and the material conditions of work without presuming an employment relationship in every platform activity.

[1] Bacharelanda em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas.
[2] UNEAL, Doutor em Direito (ITE), Professor Adjunto da Universidade Estadual de Alagoas.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

The article concludes that the statutory requirements for an employment relationship must be assessed in each case, alongside stronger safeguards for transparency, challenges to account deactivation, health, social insurance and collective organization.

KEYWORDS: *Uberization. Algorithmic subordination. Employment relationship. Fundamental social rights. Precarious work.*

RESUMEN
El artículo analiza las relaciones entre uberización, subordinación algorítmica y efectividad de los derechos fundamentales sociales en el trabajo de transporte y reparto mediante plataformas. Parte de la hipótesis de que la libertad de conexión puede coexistir con dirección empresarial y transferencia de costos y riesgos a los trabajadores. Adopta un enfoque cualitativo y exploratorio, orientado por la crítica de la economía política, mediante revisión bibliográfica, análisis documental de normas y de cuatro sentencias contrastantes del Tribunal Superior del Trabajo de Brasil y lectura de datos estadísticos secundarios del IBGE y del Informe de Política Monetaria del Banco Central. Los indicadores de 2024 registran jornadas más largas y menores ingresos por hora entre trabajadores de plataformas, aunque su ingreso mensual promedio es superior al de los demás trabajadores comparables. Las sentencias seleccionadas atribuyen diferentes pesos a la flexibilidad horaria y a los mecanismos de control digital. La interpretación crítica identifica tensiones entre autonomía contractual y condiciones materiales de trabajo, sin presumir una relación laboral en toda actividad de plataforma. Se concluye que deben verificarse los requisitos legales del empleo en cada caso y ampliarse las garantías de transparencia, impugnación de bloqueos, salud, protección previsional y organización colectiva.

PALABRAS CLAVE: *Uberización. Subordinación algorítmica. Relación laboral. Derechos fundamentales sociales. Precarización.*

INTRODUÇÃO

A uberização do trabalho configura-se como fenômeno do capitalismo digital contemporâneo no qual plataformas como Uber, iFood e Rappi organizam a prestação de serviços sob a promessa de autonomia e flexibilidade. Antunes (2020) situa esse modelo na reorganização do trabalho em redes digitais, nas quais a dispersão dos prestadores pode coexistir com o controle empresarial sobre tarefas, remunerações e avaliações. Este artigo delimita seu objeto às atividades de transporte de passageiros e de entrega, sem estender automaticamente suas conclusões a todas as modalidades de trabalho digital.

A hipótese de trabalho é a de que a liberdade de conexão, em determinados arranjos, não elimina a direção empresarial mediada por algoritmos e pode coexistir com a transferência de custos e riscos aos trabalhadores. O debate sobre o vínculo empregatício não esgota o problema, mas opera como mediação jurídica dessa realidade material. A hipótese deve ser confrontada com os elementos concretos da prestação e com interpretações que reconhecem

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

espaços efetivos de autonomia, evitando transformar a perspectiva crítica em pressuposição de um resultado uniforme.

A relevância social da investigação decorre da expansão dessas ocupações e da controvérsia sobre seu patamar de proteção. O módulo sobre plataformas da PNAD Contínua, referente ao terceiro trimestre de 2024, identificou 1,7 milhão de pessoas cujo trabalho principal era mediado por plataformas de serviços. A informalidade alcançou 71,1%, e a jornada média foi de 44,8 horas semanais (IBGE, 2025). Esses indicadores justificam examinar a qualidade da inserção ocupacional, mas, isoladamente, não demonstram subordinação jurídica nem permitem atribuir causalmente todos os problemas observados ao uso de aplicativos.

O problema de pesquisa é formulado nos seguintes termos: como a organização do trabalho por plataformas de transporte e entrega se relaciona com a autonomia dos trabalhadores e com a efetividade dos direitos fundamentais sociais, e em quais condições o reconhecimento do vínculo empregatício constitui uma resposta juridicamente adequada? A questão articula a crítica das relações de produção com a análise da Constituição de 1988 e dos requisitos previstos na legislação trabalhista.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente as relações entre gestão algorítmica, autonomia e proteção social. São objetivos específicos: a) situar a uberização no capitalismo de plataformas e na acumulação flexível; b) examinar exploração, transferência de riscos, controle e fragmentação coletiva; c) comparar os fundamentos de decisões selecionadas do TST e delimitar a controvérsia constitucional no STF; d) distinguir os indicadores estatísticos das interpretações teóricas sobre precarização; e) discutir alternativas regulatórias relativas à qualificação profissional, aos dados pessoais, à saúde e à organização coletiva.

Adota-se abordagem qualitativa e exploratória, orientada por uma perspectiva crítico-dialética. A exposição apresenta o referencial teórico, explicita o *corpus* e os procedimentos documentais, diferencia resultados estatísticos e judiciais de sua interpretação e, por fim, enuncia as conclusões e limitações. A contribuição pretendida consiste em relacionar a mediação jurídica do emprego às condições materiais de exercício dos direitos, sem equiparar proteção trabalhista e superação das relações capitalistas de produção.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

1.1. Uberização, capitalismo digital e acumulação flexível

A uberização pode ser compreendida como uma manifestação específica de um processo mais amplo de reestruturação do capitalismo em direção a um padrão digitalizado, financeirizado e intensamente flexível, que alguns autores denominam capitalismo digital. Longe de ser um fenômeno isolado, restrito a determinados aplicativos de transporte ou entrega, ela pode ser situada em uma trajetória histórica que, desde a crise do padrão fordista, vem redesenhando as formas de organização da produção, da circulação e do trabalho em escala global, com base em novas tecnologias de informação e comunicação e em uma lógica de acumulação que busca reduzir custos, deslocar riscos e ampliar o controle sobre a força de trabalho. Nesse contexto, a uberização é menos uma “novidade absoluta” e mais a atualização de velhos mecanismos de exploração, agora mediados por plataformas digitais, algoritmos e dispositivos de gestão em tempo real, que aprofundam tendências já apontadas por análises críticas do capitalismo contemporâneo.

Harvey (1992) mostra que, a partir da década de 1970, a reestruturação capitalista favorece um regime de acumulação flexível, caracterizado pela descentralização produtiva, pela financeirização e pela busca incessante por novas formas de controle e disciplinamento da classe trabalhadora. A rigidez do padrão fordista, associado em seus segmentos centrais a trabalho estável, contratos de longo prazo e forte presença sindical, passa a ser vista como um obstáculo à valorização do capital, o que impulsiona estratégias de terceirização, subcontratação e fragmentação das cadeias produtivas. A incorporação das tecnologias digitais acelera esse movimento, possibilitando tanto a coordenação à distância de processos globais quanto a vigilância minuciosa de tempos, desempenhos e comportamentos dos trabalhadores, em uma racionalidade que combina flexibilidade aparente com intensificação da subordinação.

Srnicek (2018) observa que o capitalismo de plataformas se caracteriza pela centralidade da extração e do tratamento de dados como fonte de vantagem competitiva e poder econômico. As plataformas organizam mercados, hierarquizam fluxos, selecionam acessos e monetizam sua posição de intermediação. No trabalho uberizado, o acesso ao cliente, à tarefa e à remuneração depende de infraestrutura controlada pela empresa. Essa dependência constitui elemento relevante da análise econômica; sua tradução em subordinação jurídica, entretanto, exige examinar como a plataforma efetivamente organiza e controla a prestação.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

É nesse cenário que se consolida o capitalismo digital, marcado pela centralidade das plataformas e das grandes corporações de tecnologia, cuja atuação ultrapassa o campo econômico estrito para reconfigurar também esferas políticas, culturais e subjetivas. Morozov (2018) destaca que as chamadas *big techs* operam não apenas como empresas que oferecem serviços, mas como infraestruturas privadas de comunicação, circulação de dados e organização social, apropriando-se de informações massivas sobre usuários e transformando-as em ativos estratégicos para acumulação. A economia de dados e algoritmos, típica desse capitalismo digital, cria condições para que relações de trabalho sejam reorganizadas em torno de plataformas que se apresentam como meras intermediárias tecnológicas, mas que podem estruturar mercados, definir regras e modular comportamentos por meio de códigos proprietários e opacos.

A crítica da economia política permite relacionar essa organização à distinção entre trabalho e força de trabalho. Em Marx (2013), a exploração capitalista não se reduz a baixos salários ou a infrações legais: remete à apropriação do excedente produzido no processo de valorização. A titularidade de um veículo ou de um telefone, por si só, não demonstra controle do trabalhador sobre as condições sociais de realização de seu trabalho. Importa investigar quem comanda o acesso à demanda, a formação dos preços e a destinação dos resultados, sem presumir que todo rendimento de plataforma tenha a mesma origem econômica.

A uberização insere-se nessa lógica ao converter a prestação em tarefas distribuídas por aplicativos e ao atribuir ao trabalhador a manutenção de instrumentos e parte dos riscos da atividade. A literatura reunida por Antunes (2020) examina como a classificação de “parceiro” pode coexistir com controle sobre desempenho e remuneração. É preciso distinguir, contudo, a transferência de custos operacionais da assunção integral do risco empresarial: plataformas também suportam investimentos e riscos próprios, circunstância que não resolve, por si, a qualificação trabalhista dos prestadores.

Rocha e Tárrega (2023) aproximam a *gig economy* de trajetórias históricas de exploração e desproteção. Essa leitura contribui para situar as continuidades de uma inserção laboral desigual no Brasil. A aproximação histórica não autoriza equiparar regimes jurídicos e relações sociais distintos: o trabalho assalariado livre e as formas escravistas possuem determinações específicas. O interesse analítico está na persistência de hierarquias e na distribuição desigual da proteção, cuja reprodução não decorre exclusivamente da inovação tecnológica.

A reflexão de Harvey (2004) sobre a reprodução global do poder econômico também permite problematizar a escala transnacional das plataformas. A aplicação dessa perspectiva ao

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

objeto é uma interpretação do presente estudo: o controle privado de infraestruturas e informações amplia a capacidade de coordenar trabalhadores dispersos e desafia formas territorializadas de regulação. Isso não torna inevitável a precarização, pois a tecnologia admite diferentes formas de propriedade, gestão e controle social.

1.2. Empreendedorismo, autogerenciamento e classe trabalhadora

A ideologia do empreendedorismo participa da legitimação dessa organização do trabalho. Scholz (2017) mostra que o capitalismo de plataforma se vale da retórica da flexibilidade e da oportunidade para naturalizar vínculos desprotegidos. Nessa interpretação, a autonomia pode aparecer fetichizada: ela é anunciada como liberdade de conexão, mas concretamente limitada por mecanismos que induzem comportamento, condicionam ganhos e estabelecem sanções. O poder empresarial deixa de se apresentar, muitas vezes, como ordem direta de um superior hierárquico e passa a operar por métricas, ranqueamentos, cancelamentos e bloqueios.

Abílio (2020) analisa a uberização por meio da categoria do trabalhador *just-in-time*. A expressão é particularmente útil porque evidencia que a plataforma administra uma multidão de trabalhadores disponíveis sob demanda, acionando-os conforme a procura e convertendo essa disponibilidade em elemento central do negócio. O tempo de espera, o risco da baixa procura e a imprevisibilidade da renda são absorvidos individualmente pelo trabalhador, embora façam parte do circuito normal de valorização da plataforma.

Filgueiras e Antunes (2020) discutem como o discurso de novidade tecnológica pode obscurecer relações de controle e dificultar sua regulação. A análise crítica deve, porém, diferenciar autonomia operacional e autonomia econômica: escolher quando se conectar pode constituir uma liberdade efetiva, enquanto negociar preços, conservar clientela própria e decidir sobre a organização do serviço envolvem poderes de outra natureza. A coexistência desses elementos exige investigação, em lugar da equivalência imediata entre flexibilidade e independência ou entre dependência econômica e emprego.

A individualização pode fragmentar a classe trabalhadora e dificultar formas tradicionais de solidariedade e organização coletiva. Se cada trabalhador aparece como unidade isolada, avaliada individualmente e colocada em concorrência com os demais por meio de metas, notas e incentivos variáveis, pode enfraquecer-se a percepção de pertencimento comum e ampliar-se a internalização da lógica empresarial.

A noção de sociedade do desempenho, em Han (2015), auxilia a interpretar a internalização de exigências de produtividade e a responsabilização individual pelo êxito

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

econômico. Sua incorporação demanda uma mediação: o autogerenciamento não elimina a exploração por terceiros nem substitui a relação entre capital e trabalho por um conflito exclusivamente subjetivo. A pressão para prolongar jornadas deve ser relacionada à estrutura remuneratória e ao controle empresarial. Os dados analisados neste artigo não mensuram a subjetividade dos trabalhadores nem permitem diagnosticar autoexploração como resultado estatístico.

Standing (2011) caracteriza o precariado pela insegurança ocupacional, de renda e de identidade profissional. Este estudo utiliza essas dimensões descritivas sem aderir à tese de uma classe inteiramente apartada do proletariado. Na perspectiva marxista aqui adotada, a precarização pode atingir diferentes frações da classe trabalhadora e coexistir com regimes contratuais diversos. A condição jurídica de autônomo não é suficiente para situar alguém fora das relações de dependência material, assim como a existência de emprego formal não elimina a exploração.

1.3. Subordinação e efetividade dos direitos fundamentais sociais

No plano jurídico, a análise deve partir da primazia da realidade e da verificação conjunta dos requisitos do emprego. Os arts. 2º e 3º da CLT exigem considerar a prestação por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, em relação a quem dirige a atividade e assume os riscos do empreendimento. O art. 6º, parágrafo único, equipara os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão aos meios pessoais e diretos para caracterização da subordinação (Brasil, 1943). A mediação digital não dispensa a demonstração desses requisitos; o art. 9º impede que formas contratuais fraudulentas afastem a legislação aplicável.

Delgado (2020) sistematiza a relação de emprego e discute a subordinação para além da emissão presencial de ordens. A dimensão estrutural chama atenção para a inserção do trabalhador na dinâmica organizacional empresarial. Essa contribuição não autoriza concluir que toda integração produtiva configura emprego: é necessário identificar a sujeição juridicamente relevante ao poder de direção. A centralidade da atividade, a dependência econômica e o uso de ferramentas digitais são elementos de contexto, que precisam ser articulados aos fatos da prestação.

Os argumentos favoráveis à autonomia enfatizam a liberdade de conexão, a ausência de jornada fixa e a autodeterminação do trabalhador. A inexistência de um supervisor visível não afasta a presença de direção quando se demonstra que a plataforma fixa unilateralmente regras

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

de acesso, critérios de aceitação, mecanismos de ranqueamento, dinâmica remuneratória e hipóteses de desligamento ou bloqueio. O núcleo da questão está menos na aparência contratual e mais na efetiva posição do trabalhador no processo econômico organizado pela plataforma.

O vínculo empregatício constitui uma mediação decisiva de acesso a garantias como salário mínimo, limites de jornada, férias, FGTS e responsabilidade patronal previdenciária. Não se segue daí que trabalhadores autônomos estejam excluídos de todos os direitos fundamentais ou da seguridade social. A saúde pública, a proteção de dados e as possibilidades legais de filiação previdenciária possuem fundamentos próprios. A controvérsia envolve a extensão das obrigações empresariais e a efetividade da proteção, evitando uma oposição simplificadora entre emprego plenamente protegido e autonomia sem direitos.

A Constituição articula dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos arts. 1º, III e IV, com direitos sociais e fundamentos da ordem econômica, nos arts. 6º, 7º e 170 (Brasil, 1988). A liberdade de iniciativa integra esse quadro e não pode ser ignorada; tampouco permite afastar garantias trabalhistas quando presentes seus pressupostos. A questão constitucional consiste em compatibilizar a organização econômica com condições dignas de trabalho, sob critérios jurídicos e fáticos explicitados.

A expressão “núcleo essencial” é empregada como referência aos conteúdos indispensáveis à efetividade de cada direito, e não como categoria que torne idênticos todos os regimes de proteção. A dignidade, na interpretação de Sarlet (2011), orienta a proteção da pessoa contra condições incompatíveis com sua existência digna. No presente objeto, examinam-se remuneração, duração do trabalho, saúde, previdência e organização coletiva. A demonstração de violação jurídica exige precisar o direito, seu titular, o obrigado e a conduta, enquanto os indicadores gerais permitem identificar problemas de efetividade e prioridades de investigação.

A dimensão da seguridade social oferece outro eixo de análise. Castel (1998) demonstra que o trabalho protegido constitui eixo estruturante de integração social nas sociedades contemporâneas. A fragilização do trabalho protegido pode ampliar processos de desfiliação e vulnerabilidade, deslocando indivíduos para zonas de insegurança permanente. No trabalho de plataforma, a irregularidade contributiva pode limitar o acesso a benefícios previdenciários, sem eliminar as demais formas de proteção social. A relação entre condição ocupacional e desfiliação exige considerar também a trajetória laboral e a composição familiar.

Sarmento (2004) destaca que os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, irradiando efeitos nas relações entre particulares. Essa compreensão permite examinar os limites

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

da liberdade contratual diante de situações de assimetria, observados os pressupostos de aplicação de cada direito. A autonomia privada encontra limites na proteção da dignidade e na função social da atividade econômica.

No plano econômico-social, Pochmann (2014) evidencia que a ampliação do consumo popular não corresponde necessariamente à superação das desigualdades estruturais. A narrativa de empreendedorismo associada à uberização pode obscurecer a permanência de inserções ocupacionais frágeis e desprovidas de proteção social. A expansão quantitativa do trabalho por aplicativos, ainda que relevante sob o prisma estatístico, não demonstra, por si só, avanço qualitativo na realização do direito fundamental ao trabalho digno.

2. METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa e exploratória, desenvolvida por revisão bibliográfica narrativa e análise documental. A perspectiva crítico-dialética orienta a articulação entre organização produtiva, formas jurídicas e conflitos distributivos. Sua operacionalização consiste em confrontar liberdade contratual e condições materiais de prestação, distinguir aparência contratual e poderes efetivamente exercidos e examinar as contradições entre expansão ocupacional e proteção social. Não se declara revisão sistemática nem aplicação autônoma de análise crítica do discurso.

O *corpus* bibliográfico reúne as obras citadas no referencial e os trabalhos mobilizados na discussão regulatória, selecionados por sua contribuição às categorias de acumulação, exploração, subordinação, precarização e direitos fundamentais. A escolha é intencional e inclui contraposição à hipótese, representada pelos fundamentos judiciais favoráveis à autonomia e pela proposta de categoria intermediária de Harris e Krueger (2015). Não foram analisadas versões de termos de uso ou documentos corporativos como *corpus* próprio; as descrições de práticas das plataformas decorrem da literatura e dos fatos registrados nos julgados.

O *corpus* normativo compreende a Constituição de 1988, os arts. 2º, 3º, 6º e 9º da CLT, a LGPD, a Convenção n. 155 da OIT consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019 e a Diretiva (UE) 2024/2831. A comparação europeia é funcional e delimitada aos mecanismos de qualificação da relação, gestão algorítmica e proteção do trabalho. Diferenciam-se o direito brasileiro vigente, as obrigações europeias sujeitas à transposição e as propostas formuladas neste artigo.

O *corpus* jurisprudencial contém quatro acórdãos do TST, proferidos entre 5 de fevereiro de 2020 e 13 de setembro de 2023, individualizados no Quadro 1. A seleção intencional preserva casos contrastantes sobre transporte e entrega: um afastou o vínculo e três o reconheceram. A

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

recuperação documental foi feita pelo número integral dos processos, em registros do TST e do LexML e em cópias dos acórdãos identificadas por tribunal e processo. Esses identificadores, e não descritores temáticos abertos, constituem as chaves de recuperação. Não houve levantamento exaustivo de todos os julgados do período.

Foram incluídas decisões cujo objeto era a qualificação da relação entre trabalhador e plataforma, com fundamentos recuperáveis sobre autonomia ou subordinação. Notícias institucionais serviram à localização, sem substituir a fundamentação dos acórdãos. Não integram a comparação decisões dos TRTs, decisões monocráticas ou levantamentos de frequência. Registraram-se órgão julgador, data, atividade, resultado e fundamentos relativos a horários, remuneração, avaliações e sanções. A comparação é exemplificativa e não permite estimar uma orientação majoritária do tribunal ou a proporção de trabalhadores com vínculo.

O Tema 1291 do STF é examinado separadamente, como contexto constitucional. A consulta documental encerrou-se em 16 de setembro de 2026; para esse processo, o registro de andamento considerado alcança a inclusão em calendário de julgamento em 2 de julho de 2026. A análise não atribui resultado de mérito a uma movimentação de pauta nem presume a inexistência de atos posteriores. A delimitação distingue o período dos acórdãos comparados da data de consulta e do alcance temporal do registro constitucional utilizado.

Os dados quantitativos são secundários: utilizam-se a divulgação do IBGE sobre o módulo de plataformas da PNAD Contínua referente ao terceiro trimestre de 2024 e o estudo “Efeitos do trabalho por aplicativos no mercado de trabalho”, do Relatório de Política Monetária de setembro de 2025, com série de 2015 ao segundo trimestre de 2025. A divulgação do IBGE de setembro de 2026 é incorporada apenas como atualização contextual, respeitadas as mudanças de cobertura. Não houve coleta de campo, processamento próprio de microdados ou teste causal. A análise separa indicadores, resultados judiciais e interpretação teórico-crítica, explicitando suas diferentes possibilidades de inferência.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Resultados estatísticos: expansão, renda e proteção social

A PNAD Contínua registrou crescimento de 25,4% no contingente de trabalhadores com atividade principal mediada por plataformas de serviços entre o quarto trimestre de 2022 e o terceiro trimestre de 2024. Nesse último período, a informalidade de 71,1% e a menor contribuição previdenciária indicam uma inserção com proteção contributiva restrita (IBGE, 2025). O conceito estatístico de informalidade não equivale a uma decisão jurídica sobre fraude

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

ou existência de relação de emprego; essa distinção evita converter uma classificação da pesquisa em conclusão judicial.

A Tabela 1 evidencia uma diferença relevante entre remuneração mensal e remuneração por hora. Em 2024, os plataformizados receberam, em média, R$ 2.996 mensais, acima dos R$ 2.875 dos não plataformizados. Sua jornada média, porém, foi maior, e o rendimento por hora, inferior. Portanto, não é correto afirmar que sua remuneração média seja menor sem indicar a unidade comparada (IBGE, 2025).

Tabela 1. Jornada e rendimentos no trabalho principal, Brasil, 3º trimestre de 2024

Indicador	Plataformizados	Não plataformizados
Jornada semanal média	44,8 horas	39,3 horas
Rendimento mensal médio	R$ 2.996	R$ 2.875
Rendimento médio por hora	R$ 15,4	R$ 16,8

Fonte: IBGE (2025). Comparação segundo o recorte da divulgação sobre plataformas de serviços. Valores nominais do período; não constituem apuração contábil própria de custos e renda líquida.

A divulgação do IBGE de 4 de setembro de 2026, relativa a 2025, passou a abranger o trabalho principal e o secundário e ampliou a cobertura das plataformas, inclusive de comércio eletrônico. Registrou cerca de 2 milhões de pessoas no conjunto e 1,8 milhão no trabalho principal (IBGE, 2026). Esses totais não são encadeados diretamente aos de 2024 neste artigo, pois as mudanças de cobertura exigem exame específico de comparabilidade. Mantém-se o recorte anterior para a comparação de jornada e rendimentos apresentada na Tabela 1.

O estudo do Banco Central utiliza uma aproximação ocupacional baseada na PNAD Contínua para acompanhar motoristas e entregadores com características associadas ao trabalho por aplicativos. A série cresce de aproximadamente 770 mil, em 2015, para 2,1 milhões, no segundo trimestre de 2025. O recorte não identifica de forma direta e uniforme todos os trabalhadores de plataformas e não corresponde ao universo do módulo específico do IBGE; também não constitui uma base empírica independente da PNAD (Banco Central do Brasil, 2025).

O mesmo estudo apresenta exercícios que associam a expansão dessas ocupações a aumentos de ocupação e participação no mercado de trabalho. Esse resultado precisa integrar o confronto com a hipótese crítica: plataformas podem ampliar oportunidades de renda, especialmente quando comparadas à desocupação. A evidência não resolve a qualidade da

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

proteção nem demonstra que o mesmo efeito dependeria da exclusão do emprego formal. Quantidade de postos, condições laborais e desenho regulatório constituem problemas relacionados, mas distintos (Banco Central do Brasil, 2025).

As diferenças agregadas observadas não controlam, por si, composição ocupacional, região, escolaridade, jornada escolhida ou situação anterior dos trabalhadores. Assim, sustentam a identificação de assimetrias de remuneração e proteção, mas não a conclusão de que a plataforma causou individualmente cada desvantagem. Tampouco o rendimento mensal superior prova autonomia empresarial. Essas limitações preservam a contribuição dos indicadores e impedem que sejam empregados como demonstração automática da tese jurídica.

3.2. Resultados documentais: fundamentos contrastantes sobre o vínculo

O Quadro 1 organiza os quatro acórdãos selecionados. Os resultados se referem às decisões das respectivas Turmas e datas, sem implicar trânsito em julgado, uniformização do TST ou descrição de todo o percurso processual. A comparação privilegia a fundamentação, considerando que motoristas, motofretistas e ciclistas não constituem situações fáticas necessariamente idênticas.

Quadro 1. Acórdãos do TST selecionados para comparação de fundamentos

Órgão e julgamento	Processo e atividade	Resultado e fundamento central
5ª Turma 5 fev. 2020	RR-1000123-89.2017.5.02.0038 Motorista da Uber	Vínculo afastado. Liberdade de conexão e organização dos horários.
3ª Turma 6 abr. 2022	RR-100353-02.2017.5.01.0066 Motorista da Uber	Vínculo reconhecido. Direção, avaliação e disciplina mediadas pela plataforma.
2ª Turma 13 set. 2023	RR-536-45.2021.5.09.0892 Ciclista do Uber Eats	Vínculo reconhecido. Incentivos e restrições de acesso às tarefas como controle.
6ª Turma 13 set. 2023	RR-1000488-92.2022.5.02.0063 Motofretista da Rappi	Vínculo reconhecido. Poder diretivo e disciplinar por meios digitais.

Fonte: elaboração a partir dos acórdãos do TST (Brasil, 2020, 2022, 2023a, 2023b). Seleção intencional; não representa a distribuição dos entendimentos do tribunal.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

No RR-1000123-89.2017.5.02.0038, relatado pelo ministro Breno Medeiros, a 5ª Turma atribuiu relevância à possibilidade de desconexão, à escolha dos períodos de atividade e à participação do motorista no valor das corridas (Brasil, 2020). O argumento é substantivo: se o prestador pode organizar o trabalho sem sujeição ao comando alheio, não se configura a subordinação necessária ao emprego. Seu enfrentamento exige examinar a extensão dessas faculdades. O percentual recebido, considerado isoladamente, não informa a renda disponível após custos, nem demonstra poder de negociar o preço do serviço.

No RR-100353-02.2017.5.01.0066, de relatoria do ministro Mauricio Godinho Delgado, a 3ª Turma reconheceu a relação empregatícia considerando, entre outros elementos, organização das chamadas, avaliação do motorista e consequências disciplinares. A liberdade de horários e a propriedade do veículo não foram consideradas suficientes para afastar os demais requisitos. A decisão ilustra a possibilidade de interpretar a direção por meios digitais como exercício do poder empregatício, com base na moldura fática examinada (Brasil, 2022).

A 2ª Turma, no RR-536-45.2021.5.09.0892, relatado pela desembargadora convocada Margareth Rodrigues Costa, examinou a relação entre um ciclista e o Uber Eats. O acórdão valorizou incentivos e restrições na distribuição de tarefas, associados à conexão e à aceitação de entregas. Também distinguiu reexame de provas e reenquadramento jurídico dos fatos registrados pelo tribunal regional (Brasil, 2023a). Essa dimensão processual importa: a divergência não se explica apenas por escolhas teóricas sobre proteção social, pois depende dos fatos fixados e dos limites do recurso de revista.

No RR-1000488-92.2022.5.02.0063, de relatoria da ministra Kátia Magalhães Arruda, a 6ª Turma reconheceu vínculo entre motofretista e Rappi. A decisão examinou a organização empresarial do serviço e os mecanismos de direção e disciplina mediados digitalmente (Brasil, 2023b). Em conjunto, os três acórdãos de reconhecimento indicam que a subordinação pode ser identificada em meios informatizados. Não demonstram que todo trabalhador cadastrado em plataforma seja empregado, nem dispensam a aferição dos demais requisitos legais.

No STF, o RE 1.446.336, sob relatoria do ministro Edson Fachin, teve repercussão geral reconhecida em 2024 como Tema 1291, relativo ao vínculo entre motorista e empresa administradora de plataforma. O andamento documentado em 2 de julho de 2026 registra inclusão no calendário para 27 de agosto de 2026 (Brasil, 2026). Esse ato de organização da pauta não é julgamento de mérito. O artigo utiliza o Tema para delimitar a questão constitucional e não lhe atribui tese final sobre autonomia ou emprego, nem afirma o estado integral do processo após aquele registro.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A contribuição da comparação está em identificar as perguntas decisivas para a aplicação dos arts. 2º, 3º e 6º da CLT: quem define preços e condições essenciais; quais consequências decorrem da recusa de tarefas; como avaliações interferem na continuidade da prestação; e qual é a liberdade efetiva de organização do trabalhador. A reunião desses elementos permite testar a hipótese de comando empresarial. A simples presença de um aplicativo, de dependência econômica ou de prestação habitual não autoriza, separadamente, concluir pelo vínculo.

3.3. Interpretação teórico-crítica dos resultados

A articulação entre os indicadores e os julgados sustenta a interpretação de que expansão ocupacional e precarização podem coexistir. Os primeiros revelam diferenças de jornada, rendimento e proteção; os segundos mostram como certas práticas de organização são qualificadas juridicamente. Nenhum desses planos substitui o outro. A inferência crítico-dialética consiste em relacionar a ampliação do acesso à renda à distribuição de poder, custos e garantias, sem converter a precarização em simples sinônimo de uso de tecnologia.

Na perspectiva de Antunes (2020) e Abílio (2020), a flexibilidade empresarial se apoia na mobilização da força de trabalho conforme a demanda e na individualização da disponibilidade. Os dados de jornada são compatíveis com essa interpretação, mas não mensuram diretamente o tempo de espera ou o grau de dependência de cada trabalhador. A categoria *just-in-time* opera como chave explicativa da organização, e não como variável estatística produzida pela pesquisa. Seria necessário combinar diários de atividade, entrevistas e informações das plataformas para avaliar sua intensidade em diferentes situações.

A crítica marxista também exige distinguir reconhecimento jurídico e transformação das relações de produção. A aplicação da CLT pode limitar a apropriação do tempo, redistribuir custos e ampliar a capacidade de reivindicação, sem suprimir a exploração capitalista definida por Marx (2013). Por essa razão, a defesa de direitos não depende de atribuir ao contrato de emprego uma capacidade emancipatória integral. Trata-se de uma mediação contraditória: o direito estabiliza relações mercantis e pode, simultaneamente, expressar conquistas resultantes da luta coletiva.

A afirmação empresarial de autonomia tampouco pode ser tratada como falsidade em qualquer situação. Um prestador com clientela própria, negociação efetiva de preços, possibilidade real de substituição e controle do processo possui condições distintas das de quem depende de regras unilateralmente impostas. Esses elementos devem ser demonstrados, e não

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

apenas enunciados no contrato. A crítica dirige-se à utilização da categoria de autônomo para descrever relações cujo funcionamento a contradiz; não à inexistência abstrata de trabalho autônomo no ambiente digital.

A contribuição de Pochmann (2014) ajuda a evitar que crescimento da renda ou do consumo seja confundido com mudança duradoura da posição social. Por outro lado, a melhora em relação à desocupação não pode ser descartada como experiência irrelevante dos trabalhadores. O problema distributivo consiste em avaliar se a obtenção dessa renda requer jornadas extensas e baixa cobertura, e como os ganhos da organização digital poderiam ser compartilhados. Essa formulação enfrenta a contradição material sem desqualificar as escolhas efetuadas sob restrições econômicas.

3.4. Garantias regulatórias, gestão algorítmica e alternativas de organização

A Diretiva (UE) 2024/2831 oferece referência comparada delimitada. Seu art. 5º prevê presunção legal ilidível da relação de emprego quando fatos indiquem direção e controle, segundo os parâmetros nacionais. Não estabelece vínculo automático para todos os prestadores. Os arts. 9º a 11 disciplinam transparência, supervisão humana e revisão de decisões; o art. 10 inclui exigências relativas a decisões de restrição, suspensão ou encerramento da relação. Os arts. 12 e 13 tratam de segurança e saúde e de informação e consulta. O prazo de transposição encerra-se em 2 de dezembro de 2026, conforme o art. 29 (União Europeia, 2024). Sua utilização no Brasil requer análise institucional, sem importação automática de efeitos jurídicos.

No direito brasileiro, a LGPD incide sobre o tratamento de dados pessoais nas condições previstas em lei. O art. 20 assegura ao titular a possibilidade de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses, inclusive seu perfil profissional, e prevê informações claras sobre critérios e procedimentos, resguardados os segredos comercial e industrial. A redação vigente não determina expressamente que toda revisão seja feita por pessoa natural (Brasil, 2018). Logo, a garantia específica de revisão humana de bloqueios, defendida neste artigo, deve ser apresentada como proposta de aperfeiçoamento regulatório, sem atribuí-la indistintamente ao texto legal.

Para decisões que restringem o acesso ao trabalho, propõe-se comunicação inteligível dos motivos, acesso aos dados utilizados, prazo de contestação e revisão por responsável com poder de corrigir o resultado. Medidas urgentes voltadas à segurança podem exigir suspensão imediata, acompanhada de revisão célere e proporcional. A proteção do segredo empresarial

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

não deve inviabilizar a compreensão e a impugnação dos motivos concretos. A proposta inclui preservação dos registros relevantes à prova e mecanismos coletivos de fiscalização, pois uma explicação individual isolada não elimina a assimetria informacional.

A saúde do trabalhador requer atenção à organização da prestação. A Convenção n. 155 da OIT, consolidada no Decreto n. 10.088/2019, fornece referência à prevenção de danos físicos e mentais relacionados ao trabalho (Brasil, 2019). Pressão por avaliações, imprevisibilidade de renda, jornadas extensas e risco de bloqueio são fatores plausíveis de desgaste psicossocial, mas não foram mensurados nesta pesquisa. Sua análise não autoriza diagnósticos clínicos nem estimativas de adoecimento. Propõe-se investigá-los com instrumentos adequados e participação dos trabalhadores, articulando prevenção de acidentes, pausas, apoio sanitário e revisão de incentivos que favoreçam condutas inseguras.

A proteção previdenciária deve ser pensada em conjunto com as condições de contribuição e com a distribuição de responsabilidades. A imposição de recolhimentos sem considerar a renda disponível e os custos operacionais pode ampliar encargos sem assegurar cobertura efetiva. Nos casos de emprego, aplicam-se as obrigações correspondentes; em outros arranjos, a discussão regulatória deve enfrentar financiamento, continuidade contributiva e proteção diante de acidentes e incapacidade. O objetivo proposto é ampliar cobertura sem utilizar um regime contributivo especial para impedir a qualificação de relações que preencham os requisitos do emprego.

A representação coletiva constitui dimensão própria do problema. A dispersão territorial e a competição por tarefas podem dificultar a construção de interesses comuns, mas não tornam impossível a organização. À luz da liberdade de associação e sindical prevista na Constituição, a agenda regulatória deve enfrentar retaliações por mobilização, acesso a informações sobre critérios remuneratórios e canais de representação e negociação, respeitadas as formas jurídicas aplicáveis (Brasil, 1988). A definição coletiva de parâmetros de remuneração, segurança e revisão de bloqueios pode reduzir assimetrias que ações individuais dificilmente alcançam. Trata-se de proposta normativa, sem afirmar que sua efetividade já tenha sido demonstrada pelo *corpus*.

Uma contraposição relevante é a proposta de Harris e Krueger (2015) para os Estados Unidos: a categoria intermediária de *independent worker* procuraria combinar flexibilidade com determinados direitos, como organização e negociação coletiva, sem estender integralmente garantias de salário mínimo e horas extras. O argumento considera a dificuldade de atribuir tempos de atividade em múltiplas plataformas. A proposta explicita um problema real de desenho

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

institucional, mas sua adoção exige avaliar se as dificuldades de registro são insuperáveis e quem suporta seus custos. Na perspectiva deste artigo, categorias intermediárias não devem rebaixar a proteção de relações materialmente empregatícias; sua utilidade depende de ampliar garantias onde haja autonomia efetiva. Não se trata de categoria vigente no direito brasileiro.

Scholz (2017) permite incorporar o cooperativismo de plataforma como alternativa à concentração privada da infraestrutura. A propriedade coletiva, a participação nas decisões e a distribuição dos resultados podem alterar a relação entre coordenação técnica e comando econômico. Contudo, a forma cooperativa, isoladamente, não assegura trabalho digno: é necessário verificar autogestão efetiva, financiamento, proteção social e ausência de intermediação fraudulenta. Sem pesquisa de experiências concretas, o artigo não compara desempenho econômico ou condições de trabalho de cooperativas. A alternativa é apresentada como agenda de investigação e de organização, vinculada à disputa pelo controle do processo produtivo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise indica que a liberdade de conexão pode coexistir com mecanismos de direção e disciplina empresariais, mas a natureza da relação deve ser examinada a partir dos requisitos legais e das condições concretas de prestação. Os acórdãos selecionados divergem sobre o peso da flexibilidade e do controle digital. Esse resultado sustenta o exame da hipótese de subordinação algorítmica em situações determinadas, sem autorizar o reconhecimento indistinto do emprego em toda atividade mediada por plataformas.

Os indicadores estatísticos secundários registram maior jornada, menor rendimento por hora e restrições de proteção contributiva no recorte examinado. O rendimento mensal médio superior e a possibilidade de ampliação ocupacional precisam integrar a interpretação. A contribuição do estudo é mostrar que acesso à renda, autonomia e efetividade dos direitos constituem dimensões relacionadas que não se demonstram umas pelas outras. A crítica à precarização exige identificar os mecanismos de distribuição de custos, riscos e poderes, em vez de presumir seus efeitos a partir da forma tecnológica.

O reconhecimento do vínculo, quando presentes seus pressupostos, constitui uma mediação de proteção e de disputa distributiva. Na perspectiva marxista, essa defesa não equivale à superação da exploração ou à idealização do emprego formal. A transformação das condições de trabalho depende também da organização coletiva e das possibilidades de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

intervenção sobre as decisões empresariais. A discussão jurídica ganha densidade quando relacionada à estrutura de propriedade e ao controle do processo produtivo.

As limitações incluem ausência de entrevistas e observação de campo, utilização de estatísticas agregadas, *corpus* jurisprudencial intencional e restrito e alcance temporal delimitado do registro do STF. Não foram mensurados adoecimento mental, autopercepção de autonomia ou efeitos de modelos cooperativos. A rápida evolução normativa e jurisprudencial exige acompanhar atos posteriores aos documentos analisados. Pesquisas futuras podem combinar decisões, microdados, registros de atividade e relatos dos trabalhadores para testar mecanismos e diferenças entre plataformas.

Como implicações, defendem-se a aplicação da legislação trabalhista quando cabível e a ampliação de garantias de informação, contestação de bloqueios, prevenção de riscos, cobertura previdenciária e organização coletiva. A experiência europeia e as propostas intermediárias oferecem elementos de comparação, sujeitos às condições brasileiras. A orientação comum é impedir que a inovação organizacional se converta em fundamento suficiente para afastar responsabilidades, preservando a capacidade de trabalhadores e instituições disputarem as condições materiais do trabalho.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Acesso em: 16 set. 2026.

ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Efeitos do trabalho por aplicativos no mercado de trabalho. In: BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Política Monetária**. Brasília, DF: BCB, set. 2025. p. 47-52. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/ri/relatorioinflacao/202509/rpm202509b3p.pdf. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos relativos a convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.446.336**: Tema 1291 da repercussão geral. Relator: ministro Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2026. Repercussão geral reconhecida em 2024; registro de inclusão em calendário de 2 jul. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6679823&numeroProcesso=1446336&numeroTema=1291. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista n. 536-45.2021.5.09.0892**. Relatora: desembargadora convocada Margareth Rodrigues Costa. Julgado em: 13 set. 2023a. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.2:acordao;rr:2023-09-13;536-2021-892-9-0. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista n. 100353-02.2017.5.01.0066**. Relator: ministro Mauricio Godinho Delgado. Julgado em: 6 abr. 2022. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.3:acordao;rr:2022-04-06;100353-2017-66-1-0. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista n. 1000123-89.2017.5.02.0038**. Relator: ministro Breno Medeiros. Julgado em: 5 fev. 2020. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/RR-1000123-89_2017_5_02_0038.pdf. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista n. 1000488-92.2022.5.02.0063**. Relatora: ministra Kátia Magalhães Arruda. Julgado em: 13 set. 2023b. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.6:acordao;rr:2023-09-13;1000488-2022-63-2-0. Acesso em: 16 set. 2026.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, 2020. DOI: https://doi.org/10.22409/contracampo.v39i1.38901. Acesso em: 16 set. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.

HARRIS, Seth D.; KRUEGER, Alan B. **A proposal for modernizing labor laws for twenty-first-century work**: the "*independent worker*". Washington, DC: The Hamilton Project, 2015. (Discussion Paper, 2015-10). Disponível em: https://www.hamiltonproject.org/assets/files/modernizing_labor_laws_for_twenty_first_century_work_krueger_harris.pdf. Acesso em: 16 set. 2026.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 1992.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004.

IBGE. **Número de trabalhadores por aplicativos cresceu 25,4% entre 2022 e 2024**. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 17 out. 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44806-numero-de-trabalhadores-por-aplicativos-cresceu-25-4-entre-2022-e-2024. Acesso em: 16 set. 2026.

IBGE. **Trabalhadores de transporte de passageiros por aplicativo chegam a 1,2 milhão de pessoas no país**. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 4 set. 2026. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/47966-trabalhadores-de-transporte-de-passageiros-por-aplicativo-chegam-a-1-2-milhao-de-pessoas-no-pais. Acesso em: 16 set. 2026.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

POCHMANN, Marcio. **O mito da grande classe média**: capitalismo e estrutura social. São Paulo: Boitempo, 2014.

ROCHA, Igor Mauad; TÁRREGA, Maria Cristina Vidote Blanco. Da senzala à *gig economy*. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 89, n. 3, p. 243-259, jul./set. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/225466. Acesso em: 16 set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHOLZ, Trebor. **Uberworked and underpaid**: how workers are disrupting the digital economy. Cambridge: Polity, 2017.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de plataformas**. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

STANDING, Guy. **The precariat**: the new dangerous class. London: Bloomsbury, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho. **Diretiva (UE) 2024/2831, de 23 de outubro de 2024**, relativa à melhoria das condições de trabalho em plataformas digitais. Jornal Oficial da União Europeia, série L, 11 nov. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/2831/oj. Acesso em: 16 set. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.